

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Parlamento Europeu	
	Conselho	
	Comissão	
2003/C 134/01	Decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 8 de Abril de 2003 relativa à renovação do mandato dos membros do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (<i>O presente texto anula e substitui o texto publicado no Jornal Oficial da União Europeia C 126 de 28 de Maio de 2003, p. 1</i>)	1
	Conselho	
2003/C 134/02	Conclusões do Conselho de 5 de Maio de 2003 sobre os níveis de referência dos resultados médios na educação e formação (<i>benchmarks</i>)	3
2003/C 134/03	Declaração do Conselho da União Europeia e dos representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho de 5 de Maio de 2003 — «O valor social do desporto para a juventude»	5
2003/C 134/04	Resolução do Conselho de 5 de Maio de 2003 relativa à igualdade de oportunidades em matéria de educação e formação de alunos e estudantes com deficiência	6
2003/C 134/05	Resolução do Conselho de 6 de Maio de 2003 sobre o acesso das pessoas com deficiência às infraestruturas e actividades culturais	7
	Comissão	
2003/C 134/06	Taxas de câmbio do euro	9
	Rectificações	
2003/C 134/07	Rectificação à Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (JO C 65 de 19.3.2003)	10

I

(Comunicações)

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

COMISSÃO

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 2003

relativa à renovação do mandato dos membros do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)*(O presente texto anula e substitui o texto publicado no Jornal Oficial da União Europeia C 126 de 28 de Maio de 2003, p. 1)*

(2003/C 134/01)

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta a Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de Abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, de 25 de Maio de 1999, bem como o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho ⁽³⁾, de 25 de Maio de 1999, relativos aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e, nomeadamente, o n.º 2 dos seus artigos 11.º,

Tendo em conta a decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de Julho de 1999, relativa à nomeação dos membros do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽⁴⁾,

Tendo em conta a decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 4 de Abril de 2001 relativa à nomeação de um membro do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽⁵⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 11.º dos Regulamentos (CE) n.º 1073/1999 e (Euratom) n.º 1074/1999 prevê que o Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) será composto por cinco personalidades externas independentes que cumpram os requisitos necessários nos seus respectivos países para o exercício de altas funções relacionadas com os domínios de actividade do organismo.
- (2) O mandato dos membros do Comité de Fiscalização terminou em 31 de Julho de 2002.
- (3) Os membros do Comité de Fiscalização permaneceram em funções uma vez terminado o seu mandato, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º dos regulamentos acima referidos.
- (4) O mandato é renovável uma vez.
- (5) É necessário proceder à renovação do mandato dos membros do Comité de Fiscalização.
- (6) O n.º 2 do artigo 11.º dos referidos regulamentos prevê que os membros do Comité de Fiscalização sejam nomeados de comum acordo pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão.
- (7) É conveniente, em aplicação do princípio da continuidade, que o segundo mandato tenha início no dia seguinte à data do termo do primeiro mandato,

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 20.

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO C 220 de 31.7.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 120 de 24.4.2001, p. 1.

DECIDEM:

Artigo 1.º

As seguintes personalidades são nomeadas membros do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) para um novo mandato de três anos:

- Edmondo BRUTI-LIBERATI
- Alfredo José DE SOUSA
- Mireille DELMAS-MARTY
- Raymond KENDALL
- Harald NOACK

Artigo 2.º

A presente decisão é notificada pela Comissão aos interessados.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos em 1 de Agosto de 2002.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas e no Luxemburgo, em 8 de Abril de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Patrick COX

Pelo Conselho

O Presidente

Petros EFTHYMIOU

Pela Comissão

Michaele SCHREYER

Membro da Comissão

CONSELHO

CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 5 de Maio de 2003

sobre os níveis de referência dos resultados médios na educação e formação (*benchmarks*)

(2003/C 134/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta:

1. A afirmação do Conselho Europeu de Lisboa de que os sistemas educativo e de formação europeus necessitam de ser adaptados não só às exigências da sociedade do conhecimento como também à necessidade de um maior nível e qualidade do emprego.
2. O mandato do Conselho Europeu de Lisboa ao Conselho (Educação) para que «proceda a uma reflexão geral sobre os objectivos futuros concretos dos sistemas educativos, que incida nas preocupações e prioridades comuns e simultaneamente respeite a diversidade nacional, com vista a contribuir para os processos do Luxemburgo e de Cardiff e a apresentar um relatório geral ao Conselho Europeu na Primavera de 2001» (ponto 27 das conclusões da presidência).
3. O relatório sobre os objectivos futuros concretos dos sistemas de educação e de formação⁽¹⁾, no qual são definidos três objectivos estratégicos e treze objectivos conexos, bem como o programa de trabalho pormenorizado⁽²⁾, ambos subscritos pelo Conselho Europeu de Barcelona de 15 e 16 de Março de 2002.
4. O Conselho Europeu de 20 e 21 de Março de 2003, que preconizou a «utilização de parâmetros de aferição para identificar as boas práticas e assegurar um investimento efectivo e eficiente em recursos humanos».
5. O método aberto de coordenação, descrito nas conclusões do Conselho Europeu de Lisboa como «conduzindo à divulgação de melhores práticas e favorecendo uma maior convergência no que respeita aos principais objectivos da UE». O método aberto de coordenação é aplicado através da utilização de instrumentos tais como indicadores e *benchmarks*, bem como do intercâmbio de experiências, da análise pelos pares e da divulgação de boas práticas.

⁽¹⁾ Relatório do Conselho (Educação) ao Conselho Europeu, aprovado pelo Conselho (Educação) em 12 de Fevereiro de 2001.

⁽²⁾ «Programa de trabalho pormenorizado sobre o seguimento dos objectivos dos sistemas de educação e de formação na Europa», aprovado conjuntamente pelo Conselho e pela Comissão em 14 de Fevereiro de 2002 (JO C 142 de 14.6.2002).

6. A comunicação da Comissão «Parâmetros de referência europeus para a educação e a formação: seguimento do Conselho Europeu de Lisboa» [COM(2002) 629].

REAFIRMA:

Que o relatório a apresentar à Cimeira Europeia da Primavera de 2004 deverá:

- sublinhar a necessidade de um esforço concertado e contínuo de prossecução dos objectivos de Lisboa tendentes a fazer da Europa a economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo,
- reconhecer o papel central dos indicadores e dos níveis de referência na formulação de orientações e na avaliação dos progressos em relação aos 13 objectivos definidos no relatório referente aos objectivos,
- propor uma primeira lista de indicadores e níveis de referência dos resultados médios europeus, aplicáveis na monitorização dos progressos registados no sector da educação e da formação quanto à prossecução dos objectivos de Lisboa.

SUBLINHA O SEGUINTE:

No contexto da estratégia de Lisboa, o Conselho acordou em estabelecer uma série de níveis de referência dos resultados médios europeus, tendo simultaneamente em conta o ponto de partida de cada um dos Estados-Membros, que deverão ser utilizados como instrumento de monitorização da execução do programa de trabalho pormenorizado sobre o seguimento dos objectivos dos sistemas de educação e de formação na Europa. Os níveis de referência dos resultados médios europeus⁽³⁾:

- devem assentar em dados comparáveis,

- não definem metas nacionais,

⁽³⁾ Apurados nos Estados-Membros da União Europeia e nos Estados aderentes.

— não preconizam decisões por parte dos governos nacionais, embora as acções nacionais com base em prioridades nacionais venham a contribuir para a sua concretização.

Casos de abandono escolar precoce

É necessária uma base de conhecimentos mínimos para poder participar na actual sociedade do conhecimento. As pessoas sem habilitações têm portanto menos possibilidades de participar eficazmente na aprendizagem ao longo da vida e correm o risco de ser marginalizadas pelas sociedades actuais, cada vez mais competitivas. Por conseguinte, para assegurar o pleno emprego e aumentar a coesão social, torna-se essencial reduzir a percentagem de casos de abandono escolar precoce.

— por conseguinte, deverá ser alcançada até 2010 uma média europeia não superior a 10 % de casos de abandono escolar precoce ⁽¹⁾.

Matemática, ciências e tecnologias

A União Europeia necessita de formar um número adequado de especialistas nas diversas áreas científicas para passar a ser a economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo. A necessidade de mais especialistas nas diversas áreas científicas foi sublinhada nas conclusões do Conselho Europeu de Barcelona (2002), segundo as quais «o nível global da despesa em inovação e I&D na União deverá ser aumentado a fim de se aproximar dos 3 % do PIB até 2010».

O equilíbrio entre os sexos constitui um importante desafio nesta área. As mulheres que optam por obter um diploma em matemática, ciências e tecnologias são relativamente menos numerosas do que os homens, sendo ainda menos numerosas as que escolhem carreiras de investigação.

— Por conseguinte, o número total de licenciados em matemática, ciências e tecnologias ⁽²⁾ na União Europeia deverá registar, até 2010, um acréscimo de pelo menos 15 %, devendo simultaneamente ser reduzido o desequilíbrio entre sexos.

Conclusão do último ciclo do ensino secundário

A conclusão do último ciclo do ensino secundário torna-se cada vez mais importante, não só para uma boa inserção no mercado de trabalho, mas também para proporcionar aos estudantes o acesso às oportunidades de aprendizagem e formação oferecidas pelo ensino superior. Uma participação bem sucedida na sociedade do conhecimento tem de assentar na plataforma proporcionada pelo ensino secundário.

— Por conseguinte, até 2010, pelo menos 85 % dos adultos com 22 anos de idade na União Europeia deverão ter concluído o último ciclo do ensino secundário ⁽³⁾.

Competências de base

Todos os indivíduos necessitam de um conjunto básico de conhecimentos, competências e atitudes para efeitos de emprego, inclusão e formação ulterior, bem como de realização e desenvolvimento pessoais.

— Por conseguinte, até 2010, a percentagem de jovens de 15 anos com fraco aproveitamento de leitura na União Europeia deverá ser reduzida em pelo menos 20 %, relativamente ao ano 2000 ⁽⁴⁾.

Aprendizagem ao longo da vida

Na sociedade do conhecimento, todos os indivíduos têm de actualizar e complementar os seus conhecimentos, aptidões e competências ao longo da vida para poderem maximizar o seu desenvolvimento pessoal e manter e melhorar a sua situação no mercado de trabalho.

— Por conseguinte, até 2010, o nível médio de participação na aprendizagem ao longo da vida na União Europeia deverá corresponder pelo menos a 12,5 % da população adulta em idade activa (grupo etário dos 25 aos 64 anos) ⁽⁵⁾.

Investimento em recursos humanos

O investimento na educação produz ganhos e benefícios directos e indirectos a longo prazo, e muitos governos consideram que tem um impacto positivo sobre vários desafios políticos fundamentais, tais como a coesão social, a concorrência internacional e o crescimento sustentável.

A cimeira europeia de Lisboa preconizou que «deverá ser assegurado um aumento anual substancial do investimento *per capita* em recursos humanos». Na sua comunicação «Investir eficazmente na educação e na formação: um imperativo para a Europa», a Comissão Europeia apresenta uma série de questões relevantes para o investimento eficaz na educação e na formação, que deveriam ser objecto de uma análise circunstanciada. O Conselho aguarda com interesse os resultados dos trabalhos em curso antes de decidir das futuras medidas a tomar.

⁽¹⁾ Fracção da população com idades compreendidas entre os 18 e os 24 anos que possui apenas o nível mínimo do ensino secundário ou um nível inferior e que não frequenta qualquer estabelecimento de ensino nem segue nenhuma formação (indicador estrutural) — Fonte: «Labour Force Survey», do Eurostat.

⁽²⁾ Número total (níveis 5 e 6 do CITE) de universitários diplomados em matemática, ciências e tecnologias — Fonte: questionário conjunto UNESCO/OCDE/Eurostat.

⁽³⁾ Percentagem de adultos de 22 anos de idade que concluíram com sucesso pelo menos o último ciclo do ensino secundário (CITE 3) — Fonte: «Labour Force Survey», do Eurostat.

⁽⁴⁾ Nível 1 e níveis inferiores de bom aproveitamento em leitura — Fonte: projecto PISA (OCDE 2000).

⁽⁵⁾ Percentagem da população de 25 a 64 anos de idade que participou em acções de formação nas quatro semanas anteriores ao inquérito — Fonte: «Labour Force Survey», do Eurostat. Um grupo de trabalho do Eurostat encontra-se presentemente a preparar um novo inquérito sobre a educação de adultos do qual deverá resultar um apuramento mais correcto da participação.

DECLARAÇÃO DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS NO CONSELHO**de 5 de Maio de 2003****«O valor social do desporto para a juventude»**

(2003/C 134/03)

O CONSELHO E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO,

1. SUBLINHANDO o significado do desporto em matéria social e de saúde, para os jovens de ambos os sexos, bem como o seu papel na formação da identidade e na aproximação das pessoas, conforme se afirma na declaração sobre o significado social do desporto anexa ao Tratado de Amesterdão;
2. RECORDANDO que na declaração relativa às características específicas do desporto e à sua função social na Europa, anexa às conclusões da presidência da sessão de Nice do Conselho Europeu (7, 8 e 9 de Dezembro de 2000), se convidam «as instituições comunitárias e os Estados-Membros a analisar as suas políticas em função destes princípios gerais, na observância do Tratado e de acordo com as respectivas competências»;
3. RECORDANDO a resolução do Conselho e dos ministros da Juventude, reunidos no Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, sobre a dimensão da educação informal no contexto das actividades desportivas dos programas comunitários para a juventude ⁽¹⁾;
4. SUBLINHANDO igualmente que o desenvolvimento das capacidades físicas, intelectuais e sociais pela educação física e pelo desporto deve ser incentivada para todas as pessoas, tanto no âmbito do sistema educativo como noutros aspectos da vida social;
5. RECONHECENDO que ao centrar-se sobre a dimensão económica do desporto na Europa se pode enfraquecer a sua função a nível educativo, social e de saúde em relação aos jovens;
6. REGISTANDO a com satisfação que 2003 foi declarado o «Ano Europeu das Pessoas com Deficiência»;

SUBLINHANDO a importância da decisão que institui 2004 o Ano Europeu da Educação pelo Desporto,

1. REALÇAM a necessidade de difundir os valores do desporto: promoção do bem-estar físico e mental e melhoria da qualidade de vida;
2. SUBLINHAM que é possível tornar o sistema educativo mais atraente utilizando o desporto como instrumento educativo para incrementar a participação dos jovens tanto na educação formal como na aprendizagem não formal;

3. SUBLINHAM a importância de promover os valores e as virtudes da autodisciplina e da auto-estima e o desenvolvimento de árduos esforços incentivados pela prática desportiva, ajudando assim os jovens a descobrir as suas capacidades e limitações e a ultrapassar as dificuldades com que se confrontam no dia-a-dia e, por conseguinte, a realizar os seus objectivos e a adquirir autonomia;
4. ASSINALAM que, através dos valores da solidariedade, do respeito pelo próximo, da participação e do *fair-play*, o desporto contribui para a socialização dos jovens, os incentiva a participar na vida pública e promove entre eles os valores democráticos e a cidadania;
5. SUBLINHAM a função que o desporto pode desempenhar para a coesão social, especialmente entre os jovens desfavorecidos;
6. SUBLINHAM que, ao promover a tolerância, a aceitação e o respeito pela diversidade entre outros jovens, o desporto pode contribuir de maneira considerável para o entendimento intercultural e o combate ao racismo, à xenofobia, à discriminação entre sexos e a outras formas de discriminação;
7. SUBLINHAM, além disso, a necessidade de garantir que estes valores sejam respeitados por todos aqueles que participam em actividades desportivas e deveriam adoptar medidas a favor dos jovens para encorajar o *fair-play* e lutar contra as ameaças para a saúde, em especial a dopagem e a violência no desporto;
8. SALIENTAM que o desporto pode melhorar a qualidade de vida e favorecer a independência dos jovens com deficiências, podendo ajudá-los a vencer os preconceitos sociais, e SUBLINHAM a necessidade de eliminar as barreiras que impedem o acesso dos jovens com deficiências às actividades desportivas;
9. CONSIDERAM essencial salvaguardar as características particulares do desporto e promover os seus valores éticos e o ideal olímpico e evitar assim os riscos que pode provocar um desenvolvimento excessivo da dimensão económica do desporto;
10. CONSIDERAM também que há que promover e incentivar as actividades de voluntariado no domínio do desporto mediante a participação e o contributo activo de todos os organismos, e especialmente o das associações e organizações de desporto voluntário dedicadas à juventude.

⁽¹⁾ JO C 8 de 12.1.2000.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 5 de Maio de 2003

relativa à igualdade de oportunidades em matéria de educação e formação de alunos e estudantes com deficiência

(2003/C 134/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. SALIENTANDO que na União Europeia um número significativo de pessoas com deficiência se confronta com dificuldades de ordem vária na sua vida quotidiana;

2. REGISTANDO que o Tratado que institui a Comunidade Europeia dá à Comunidade a possibilidade de tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, respeitando integralmente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística;

3. RECORDANDO a Decisão do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa ao Ano Europeu das Pessoas com Deficiência — 2003 ⁽¹⁾;

4. RECORDANDO também

— a resolução do Conselho e dos ministros da Educação reunidos em Conselho, em 31 de Maio de 1990, relativa à integração das crianças e dos jovens deficientes no sistema de ensino regular ⁽²⁾,

— a resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, sobre a igualdade de oportunidades para pessoas deficientes ⁽³⁾,

— a comunicação da Comissão Europeia de 2000, intitulada «Rumo a uma Europa sem barreiras para as pessoas com deficiência» ⁽⁴⁾,

— a resolução do Parlamento Europeu, de 4 de Abril de 2001, sobre a comunicação da Comissão «Rumo a uma Europa sem barreiras para as pessoas com deficiência» ⁽⁵⁾,

— o programa de trabalho pormenorizado sobre o seguimento dos objectivos dos sistemas de educação e de formação na Europa e, em especial, o objectivo 2.3 sobre o apoio da cidadania activa e da coesão social ⁽⁶⁾,

— a resolução do Conselho, de 6 de Fevereiro de 2003, relativa à «e-Acessibilidade» — melhorar o acesso das pessoas com deficiência à sociedade do conhecimento ⁽⁷⁾;

5. REGISTANDO que as regras das Nações Unidas sobre a igualdade de oportunidades das pessoas deficientes, adoptadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de Dezembro de 1993, referem especificamente na regra n.º 6 que «os Estados devem reconhecer o princípio da igualdade de oportunidades a nível do ensino primário, secundário e superior para as crianças, jovens e adultos com deficiência, em contextos integrados» e que «deve ser prestada especial atenção às crianças de tenra idade e em idade pré-escolar com deficiência e aos adultos com deficiência, em especial as mulheres»;

6. REGISTANDO o envolvimento acrescido dos Governos, dos grupos de apoio, professores e grupos de pais e, em especial, de organizações de pessoas com deficiência e respectivas famílias que procuram melhorar o acesso à educação daqueles que têm necessidades especiais;

7. TENDO EM CONTA as iniciativas tomadas nos Estados-Membros e a nível comunitário para assegurar um melhor acesso das pessoas com deficiência à educação e à formação, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida;

8. REGISTANDO, contudo, a necessidade de novas medidas apropriadas e exequíveis para melhorar o acesso das pessoas com deficiência à educação e à formação,

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS E A COMISSÃO, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, A:

i) Favorecerem e apoiarem a plena integração das crianças e dos jovens com necessidades específicas na sociedade através da sua educação e formação adequadas e da sua inserção num sistema escolar [...] adaptado às suas necessidades;

ii) Prosseguirem esforços no sentido de tornar a aprendizagem ao longo da vida mais acessível às pessoas com deficiência e, neste contexto, prestarem especial atenção à utilização das novas tecnologias multimidiáticas e da internet para melhorar a qualidade da aprendizagem, facilitando o acesso a recursos e a serviços, bem como a intercâmbios remotos e colaboração à distância (aprendizagem electrónica);

⁽¹⁾ JO L 335 de 19.12.2001.

⁽²⁾ JO C 162 de 3.7.1990.

⁽³⁾ JO C 12 de 13.1.1997.

⁽⁴⁾ Doc. 8557/00, COM(2000) 284 final.

⁽⁵⁾ Doc. A-0084/2001.

⁽⁶⁾ JO C 142 de 14.6.2002.

⁽⁷⁾ JO C 39 de 18.2.2003.

- iii) Incentivar a acessibilidade de todas as páginas da internet que abordem a orientação, a educação e a formação profissional [...] às pessoas com deficiência, respeitando as orientações em matéria de acessibilidade da rede;
- iv) Sempre que adequado, aumentarem o apoio em serviços e assistência técnica aos alunos e estudantes com necessidades especiais de educação e de formação;
- v) Facilitarem um maior número de informações e orientações adequadas por forma a possibilitar às próprias pessoas com deficiência ou, se necessário, aos seus pais ou outras pessoas responsáveis envolvidas na escolha do tipo de educação adequado;
- vi) Prossequirem e, se necessário, aumentarem os esforços destinados à formação inicial e em exercício de professores nas áreas em que se fazem sentir necessidades especiais, tendo nomeadamente em vista proporcionar técnicas e materiais pedagógicos adequados;
- vii) Promoverem uma cooperação europeia entre os profissionais envolvidos na educação e na formação de crianças e jovens com deficiência, a fim de melhorar a integração dos alunos e estudantes com necessidades específicas nos estabelecimentos de ensino normal ou especial;
- viii) Incrementarem, a nível europeu, o intercâmbio de informações e experiências nestas matérias, com a participação, na medida do adequado, das organizações e redes europeias com experiência relevante neste domínio, como a Agência Europeia para o Desenvolvimento da Educação Especial;
- ix) Darem, sempre que adequado, facilidades, oportunidades de formação e recursos para a transição da escola para o emprego.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 6 de Maio de 2003

sobre o acesso das pessoas com deficiência às infraestruturas e actividades culturais

(2003/C 134/05)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. REGISTANDO que o Tratado que institui a Comunidade Europeia dá à Comunidade a possibilidade de tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual;

2. RECORDANDO a decisão do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa ao Ano Europeu das Pessoas com Deficiência — 2003 ⁽¹⁾;

3. RECORDANDO também

— a resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, sobre a igualdade de oportunidades para pessoas deficientes ⁽²⁾,

— a comunicação da Comissão Europeia de 2000, intitulada «Rumo a uma Europa sem barreiras para as pessoas com deficiência» ⁽³⁾,

— a resolução do Conselho, de 6 de Fevereiro de 2003, relativa à «e-Acessibilidade» — melhorar o acesso das pessoas com deficiência à sociedade, baseada no conhecimento ⁽⁴⁾;

4. SALIENTANDO que na União Europeia existe um número significativo de pessoas com deficiência que se confrontam, na expressão cultural e artística, com barreiras físicas, sociais e em matéria de informação, e que, conseqüentemente, se encontram limitadas no acesso ao património cultural e à criação artística;

5. REGISTANDO que as regras das Nações Unidas para a igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência, adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Dezembro de 1993, se referem especificamente, na regra n.º 10, às responsabilidades dos Estados no sentido de assegurarem que «as pessoas com deficiência se integrem e participem, com igualdade de oportunidades, em actividades culturais», e especialmente de promoverem «a acessibilidade e a disponibilidade de locais em que se realizem actividades e serviços culturais, como teatros, museus, cinemas e bibliotecas», e iniciarem «o desenvolvimento e o uso de meios técnicos que tornem a literatura, o cinema e o teatro acessíveis» às pessoas com deficiência;

⁽¹⁾ JO L 335 de 19.12.2001.

⁽²⁾ JO C 12 de 13.1.1997.

⁽³⁾ Doc. 8557/00, COM(2000) 284 final.

⁽⁴⁾ JO C 39 de 18.2.2003.

6. REGISTANDO as iniciativas tomadas nos Estados-Membros e a nível comunitário para melhorar o acesso das pessoas com deficiência à cultura;
7. REGISTANDO, contudo, a necessidade de novas medidas apropriadas e exequíveis para melhorar o acesso das pessoas com deficiência às infra-estruturas e actividades culturais e aos meios de comunicação social,

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS E A COMISSÃO, NOS LIMITES DAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, A

- i) Estudarem meios para a integração das pessoas com deficiência nos sectores das artes e da cultura, e apoiarem a igualdade de oportunidades na produção e promoção do seu trabalho;
- ii) Fomentarem o sector da cultura a fim de contribuir para promover uma representação positiva das pessoas com deficiência;
- iii) Continuarem os esforços para eliminar os obstáculos existentes e examinarem novas formas e meios adequados para facilitar e melhorar o acesso de pessoas com deficiências à cultura, incluindo:
 - a avaliação e a melhoria do acesso físico, sem prejuízo das regulamentações dos Estados-Membros relativas à

protecção dos monumentos, a locais tais como sítios arqueológicos, museus, monumentos e locais onde se realizam actividades culturais, bem como assegurar o acesso físico a edifícios que venham a ser construídos no futuro,

— a prestação de informações, através da utilização das modernas tecnologias da informação,

— a melhoria do acesso às actividades culturais, por exemplo através da legendagem e do recurso a uma linguagem de fácil leitura e a uma linguagem gestual, de guias e catálogos em Braille e de iluminação contrastada nas exposições;

iv) Incentivarem a melhoria de acessibilidade, com a utilização de sinais adequados, por exemplo diferentes logotipos;

v) Incrementarem, a nível europeu, o intercâmbio de informações e experiências nesta matéria, com a participação, na medida do adequado, das organizações e redes europeias com experiência relevante neste domínio.

ACORDA em que o Conselho fará, até ao final de 2005, um balanço do seguimento dado às medidas destinadas a implementar a presente resolução.

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

6 de Junho de 2003

(2003/C 134/06)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1813	LVL	lats	0,6608
JPY	iene	139,28	MTL	lira maltesa	0,4298
DKK	coroa dinamarquesa	7,4246	PLN	zloti	4,386
GBP	libra esterlina	0,7093	ROL	leu	38 280
SEK	coroa sueca	9,1254	SIT	tolar	233,455
CHF	franco suíço	1,5444	SKK	coroa eslovaca	41,43
ISK	coroa islandesa	85,77	TRL	lira turca	1 687 000
NOK	coroa norueguesa	8,1485	AUD	dólar australiano	1,7822
BGN	lev	1,9467	CAD	dólar canadiano	1,5979
CYP	libra cipriota	0,58624	HKD	dólar de Hong Kong	9,2125
CZK	coroa checa	31,335	NZD	dólar neozelandês	2,0453
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,035
HUF	forint	260,5	KRW	won sul-coreano	1 417,91
LTL	litas	3,4532	ZAR	rand	9,4944

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(«Jornal Oficial da União Europeia» C 65 de 19 de Março de 2003)

(2003/C 134/07)

Na página 23, na primeira coluna, na segunda autorização de auxílio, o n.º do auxílio:

em vez de: «N 222 A/01»,

deve ler-se: «N 222 A/02».
